

# PARECER JURÍDICO N. 240/2024-PROCLEG/PGA/ALRR.

**Referência**: Projeto de Lei ordinária nº 188/2024.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

EMENTA: Processo legislativo. Projeto de lei ordinária. Iniciativa parlamentar. Institui no calendário oficial do Estado de Roraima o Dia estadual de combate à violência obstétrica. Saúde. Competência legislativa concorrente. Direitos sociais. Dever do Estado em promover políticas públicas voltadas à proteção da saúde. Observância à jurisprudência do STF. Parecer, com ressalva, pela constitucionalidade da proposta legislativa.

# I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado à Procuradoria-Geral desta Casa de Leis, por Despacho do Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Deputado MARCOS JORGE, para emissão de parecer jurídico sobre o Projeto acima referenciado, nos termos da Constituição Estadual<sup>1</sup> e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima<sup>2</sup>.

Resolução Legislativa nº 8/2023 (*Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima*).

Art. 105. (omissis). Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, quando solicitado, emitirá pareceres jurídicos, de natureza meramente opinativa, nas proposições legislativas em tramitação.



Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, (...) cabendo-lhe, com exclusividade, (...), as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.



Em Justificação anexa ao Projeto de Lei (PL), o(a) autor(a),
 Deputado(a) AURELINA MEDEIROS, destaca que:

"(...) é importante ressaltar a urgência de aprovação nesta casa de instrumento normativo com este objeto, visto a crescente nas denúncias de violência obstétrica no Brasil razão, inclusive, que levou, em 2014, a Organização Mundial da Saúde (OMS) a reconhecer a violência obstétrica como questão de saúde pública e direitos humanos.

Conforme apontado pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, a violência obstétrica é caracterizada pelo cerceamento da autonomia do corpo e dos processos reprodutivos das pessoas gestantes e parturientes pelos profissionais de saúde, através do tratamento desumanizado, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais correlatos. (...)."

- A Proposição foi autuada como PL 188/2024, em regime de tramitação ordinária, de acordo com o Regimento deste Poder Legislativo<sup>3</sup>.
- 4. É o relatório.

(...)

Art. 191. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – urgência;

II - prioridade; e

III – ordinária.



Resolução Legislativa nº 8/2023 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima).

Art. 190. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I – terão a numeração crescente por Sessão Legislativa Ordinária:



# II - FUNDAMENTAÇÃO.

- 5. Preliminarmente, convém destacar que, nesta fase inicial do processo de formação da norma, a análise jurídica se restringe tão-somente а verificar aspectos regimentais, do Projeto, em auxílio técnico-jurídico constitucionais Comissão de Constituição e Justiça<sup>4</sup>. Sendo, portanto, das demais Comissões temáticas e do Plenário da Assembleia Legislativa, a competência quanto às discussões de mérito político, conveniência e oportunidade da proposta legislativa.
- 6. Pois bem.
- 7. Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) atribui competência concorrente entre a União e os Estados-membros da Federação para legislar em matéria de proteção e defesa da saúde, nos seguintes termos:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

*(...)* 

a) o aspecto jurídico, constitucional, regimental e legal das proposições;



Resolução Legislativa nº 8/2023 (*Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima*).

Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afeta, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições:

I – de Constituição, Justiça e Redação Final:



Art. 18. A organização políticoadministrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa** da saúde;

(...)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição." (grifou-se).

8. Por seu turno, a Constituição do Estado de Roraima (CE/1991) estabelece a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de Leis, *ipsis litteris*:

"Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de





Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, (...), na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição". (grifou-se).

9. Nessa linha, dispondo acerca da competência e do rito aplicáveis à espécie normativa, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, prescreve que:

"Art. 193. A iniciativa dos projetos de lei caberá, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:

I-aos deputados, individual ou coletivamente;

(...)

Art. 206. O projeto de lei ordinária é destinado a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado.

Parágrafo único. As leis ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros desta Casa presentes a maioria absoluta na Sessão Plenária."

10. Com efeito, à proposta legislativa sob análise incide o postulado constitucional da repartição de competências, compatibilizando os interesses do Estado de Roraima em harmonia e reforço ao Federalismo brasileiro. Nesse sentido, firme é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):





"Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. (...). 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às diversidades, de modo assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no ∫ 1° do artigo 25 da Constituição Federal. 2. (...). Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2°, parágrafo único, e do art. 3°, parágrafo único, ambos da Lei 12.557/2006 do Estado do Rio Grande do Sul. (STF - ADI 3829 RS, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/05/2019)."

11. Interessa consignar, ainda, hodierna compreensão do STF, segundo o qual, Lei originária do Parlamento, que estabeleça encargo ao poder público a fim de concretizar direitos sociais, não ofende o Princípio da separação dos Poderes e nem a regra constitucional da Reserva de iniciativa. A esse respeito, cita-se os seguintes julgados:





*ACÃ*O 'Ementa: DIRETADEINCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO*ESTADO* DOPROGRAMA AMAPÁ. BOLSAALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. (...). (STF - ADI: 4727 DF, Relator: Min. EDSON FACHIN, DIE publicado em 28/04/2023. Divulgado em 27/04/2023)"

'Ementa: LEI9.385/2021, DODO RIO DE JANEIRO, ESTADO QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA  $\mathcal{A}$ **GARANTIR** RESERVA DEEMVAGAS *ESCOLA* PARAQUE *IRMAOS* FREQUENTEM ETAPAMESMAOU*CICLO* ESCOLAR. [...]. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que "norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria", [...] II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar





funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada [...] A norma impugnada não representa inovação legislativa, [...]IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 7149 RJ, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/09/2022, Tribunal Pleno)"

'Ementa: ACAODEDIRETA*INCONSTITUCIONALIDADE* NOTRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇAO PROGRAMA. CRECHE SOLIDARIA. INEXISTÊNCIA À OFENSA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À *JURISPRUDÊNCIA* DO*DESPROVIMENTO* AGRAVODOREGIMENTAL Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social





previsto na Constituição. Precedentes. (RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020)."

- 12. Portanto, dúvida não há quanto à constitucionalidade formal do PL, eis que a matéria legislada não figura entre àquelas destinadas à competência privativa da União (*CF/1988, art. 22*), bem como, não consta no rol das reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (*CE/1991, art. 63 c/c CF/1988, art. 61, § 1°*).
- 13. Em relação à constitucionalidade material da Proposição, verifica-se integral compatibilidade e conformidade com os preceitos insculpidos na Carta Federal 1988, que assim pontifica:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

*(...)* 

"Art. 6" São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência





social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

 $(\dots)$ 

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e (...).

(...)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado." (grifou-se).

- 14. Conclui-se, assim, com ressalva, pela juridicidade, regimentalidade, legalidade e constitucionalidade da Proposta sob exame, por incidir em competência concorrente do Estado de Roraima com a União para legislar sobre o tema.
- 15. Ressalte-se, por fim que, no caso concreto, o Parecer da Procuradoria-Geral tem natureza meramente opinativa, não vinculando a autoridade consulente, a qual pode decidir em sentido oposto à manifestação do órgão jurídico.

## III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, com fundamento na Carta Federal de 1988;
 na Constituição do Estado de Roraima; e, observada a jurisprudência





do STF para o caso *sub examine*, a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa **opina, com ressalva**, pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei ordinária nº 188/2024.

- 17. **Ressalva**: a fim de adaptar o Projeto à boa técnica legislativa, recomenda-se correção de texto no §1°, do art. 7°, substituindo o termo "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968" por "Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001".
- 18. É o parecer.

Boa Vista/RR, 7/8/2024.

Procurador da Assembleia Legislativa/RR<sup>5</sup>

Matrícula 29.867-ALE/RR

\_\_\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Resolução 001/2023-MD, Publicada no Diário ALE/RR em 03/01/2023, Ed. 3845.



Palácio Antônio Martins – Praça do Centro Cívico, 202 – Centro – Boa Vista - RR – Brasil CEP 69301-380 – Tel.: (95) 4009-5614 E-mail: procuradorialegislativa@al.rr.leg.br



## **DESPACHO**

**Aprovo** o Parecer Jurídico exarado. Junte-se aos autos e encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Assembleia Legislativa de Roraima.

Procurador-Geral da Assembleia Legislativa/RR<sup>6</sup> Matrícula 28.011-ALE/RR

Resolução 004/2021-MD, Publicada no Diário ALE/RR em 29/01/2021, Ed. 3384.



Palácio Antônio Martins – Praça do Centro Cívico, 202 – Centro – Boa Vista - RR – Brasil CEP 69301-380 – Tel.: (95) 4009-5614 E-mail: procuradorialegislativa@al.rr.leg.br